



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Kurt Lewin nº 60 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefone: (27) 3268-1158/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

REQUERIMENTO Nº 26/2010

AUTORIA: IVAN LUIZ PAGANINI

DESTINATÁRIO: Exmº. Sr. Prefeito Municipal – WANZETE KRÜGER

Exmº Sr. Presidente da CMDM
OSMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

Com a anuência do Plenário, REQUEREMOS ao Exmo Sr. Prefeito Municipal informações do desmembramento autorizado por Vossa Excelência de uma área de 2.964,49 m² e de uma área maior, de 17.642,33 m², conforme Decreto Normativo nº 1.502/09.

É sabido, por razões diversas, que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a Lei lhe permitir, como está inserida na Constituição Federal em seu artigo 37 “*Impõe a Administração Pública a observância de todos os princípios constitucionais que enseja a lisura e transparência dos Atos da Administração*”.

Dos fatos apresentados, citemos “ *considerando que a área a se desmembrada atende o disposto na Lei Federal nº 6.766/79 e legislação municipal em especial a Lei nº 2.050/2007*”.

Indagamos: Vossa Excelência conhece a área que foi desmembrada, considerando os elementos técnicos, em que se fundamenta o pedido, que foram apreciados pela Secretaria Municipal de Obras e pela Procuradoria Jurídica?

Na verdade, Vossa Excelência está sendo descabido nesse Decreto Normativo, quando da sua autorização.

Vejamos: A Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano em seu artigo 2º e parágrafo 2º, diz:

“considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.”

Da mesma forma, a Lei Municipal nº 816/79, sobre parcelamento de solo do Município, em seu artigo 2º, ficam estabelecidas as seguintes decisões:

“Desmembramento - subdivisão da área urbana em lotes destinados à edificação sem que se abram novas vias e sem que modifiquem as existentes, respeitando as dimensões mínimas previstas em lei.”

Portanto, como se verifica, na Lei federal e na Lei Municipal, o desmembramento somente poderá ocorrer quando for aproveitado o sistema viário existente e sem que abram novas vias, sendo assim, Vossa Excelência infringiu diretamente estas Leis citadas, pois a área desmembrada não é servida por nenhum sistema viário, não podendo a referida situação tratar-se de desmembramento.

Ante o exposto, reforço o pedido para que vossa Excelência reveja este Ato Normativo com infringência às Leis. Sendo Assim, passível de nulidade, como reforça a “Súmula 473 do STF”:
“Se a Administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus meios”.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.

IVAN LUIZ PAGANINI
Vereador